

Processo nº:	0091656-11.2015.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de uma ação coletiva de consumo, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, tendo por objeto vício na prestação do serviço público de transporte prestado a título de concessão à Ré pelo Poder Público Municipal, o qual vem causando graves prejuízos à sociedade. Segundo alega, o consócio vem circulando com um número reduzido de veículos da sua frota, bem menor que o determinado no contrato de concessão. Tal situação sofreu reprimenda, na forma de duas multas aplicadas pela SMTR (Secretaria Municipal de Transportes), fls. 52 e 68 do Inquérito Civil (IC) nº 400/2014, que é o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do serviço. Os usuários, principalmente nos horários de pico, utilizavam o serviço com excesso de lotação, conforme imagens de fls.43 e 44 do inquérito, e com espera, entre um ônibus e outro, superior a 10 minutos. Os fatos foram apurados no referido Inquérito Civil, o qual recebera as reclamações feitas à ouvidoria da instituição Autora, entre outras. Por tudo, pede, em tutela de urgência, a regularização da prestação do serviço, na forma do determinado pelo Poder Concedente e a criação de uma escala clara de horários de saída, com numeração de cada coletivo e o nome do motorista, além de aplicação de multa. No mérito, pede seja declarada a abusividade praticada pela Ré; a regularização da prestação do serviço Público de transporte coletivo na forma do contrato público, obedecendo o número mínimo de coletivos e os intervalos de saída entre um e outro ônibus da linha. Pede, também, a indenização pelos danos que houver causado aos consumidores pelo defeito na prestação do serviço público de transporte, quais sejam: a de circulação com frota aquém do mínimo regulamentar, falta de regularidade e superlotação. Em contestação, a Ré suscita, em preliminar, a inexistência de solidariedade entre as empresas consorciadas para prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus, pretendendo, assim, seja a mesma acolhida e extinto o presente feito. E, no mérito, aduz não ser responsável pela prestação do serviço, não havendo solidariedade entre ela e a prestadora. Rechaça, ainda, o dever de indenizar por inexistência do nexo causal, pugnando pela improcedência do pedido. Em resposta à contestação, o Autor ratificou as teses de existência da responsabilidade solidária entre as consorciadas, apontando a documentação probatória no inquérito civil e a existência de nexo para condenação em danos morais em sede de Ação Civil Pública. No mais, reiterou o requerimento da liminar e de todos os pedidos formulados na exordial. Com a Decisão de fl.138, a parte ré, alegando fato novo com efeito de implicar perda do objeto da ação, qual seja, o cancelamento da linha pela Secretaria Municipal de Transporte - SMTR, requereu a extinção do feito. Ouvido a esse respeito, o Órgão Ministerial requereu a manifestação da SMTR, para que informe se a linha foi cancelada ou substituída por outra. Esta, ouvida, informou ao juízo que a linha objeto do presente fora extinta, sendo criada outra em substituição, fls. 149/150. Contudo, o Autor manteve o seu pedido inicial, pretendendo o acolhimento do pedido, fls. 153/155. É o relatório. Passo a decidir. O regime jurídico a reger a relação entre as partes são, precipuamente, as Leis 8.987/1995, 8.078/1990, 7.347/1985 e Código Civil. A matéria objeto do presente feito é de fato e de direito, já contendo os autos todas as provas necessárias ao seu julgamento antecipado, o que se impõe, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 355, I. De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva do Consórcio Réu. Por se tratar o serviço prestado pela Ré de público, o qual lhe fora concedido nos termos da Lei 8.987/95, ou seja, concedido ao Consórcio, não há dúvida que a ele cabe a responsabilidade pelo serviço que presta. Ora, se há ônus na formação do Consórcio para vencer o procedimento licitatório, a ele também cabe o ônus das demandas promovidas pelo vício na prestação deste serviço. Em linhas, por ser o Consórcio um agrupamento de sociedades, feito através de um contrato, com a finalidade de executar determinado empreendimento, obriga-se cada sociedade, de acordo com as condições previstas no contrato e na lei. Nessa linha, a legislação é clara quanto à solidariedade, haja vista que o artigo 28, §3º do Código de Defesa do Consumidor declara que 'As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código'. O artigo 19, §2º da Lei 8.987/95 fala que: 'A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas'. Tal assertiva

ressalta que a concessão pública pode ser um contrato entre a Administração Pública e uma empresa particular, pelo qual o Poder Público transfere ao segundo a execução de um serviço público, para que aquela o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco. Se a Ré é uma concessionária prestadora de serviço público de transporte, sua responsabilidade determinada na lei é solidária por se tratar de nítida relação de consumo. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, a questão versa sobre o descumprimento contratual, devido à não circulação da frota de ônibus na quantidade mínima exigida, ocasionando graves transtornos aos usuários do serviço, dentre eles superlotação e falta de regularidade dos horários. O simples fato de ter sido substituída a linha (e o conseqüente itinerário) por outra, mais adequada ao serviço de que se trata, não altera a pretensão autoral, uma vez que o serviço continua a ser prestado pela mesma empresa Ré, com as mesmas características, embora numeração diversa. Advirta-se que a Ré consentiu em dar continuidade ao serviço objeto do contrato de concessão, ainda que em substituição àquele inicialmente por ela realizado. Logo, não pode ser afastada a sua responsabilidade por ter ela aceito a dar continuidade à prestação do serviço em questão. A norma de concessão Lei 8.987/95, no seu Art. 6º, diz que 'toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato', segue ainda nos parágrafos: '§1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. §2º- A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço'. A ineficiência na prestação de serviço de transporte público ocasiona graves prejuízos na vida de seus usuários, colaborando para o aumento do estresse diário. Logo, ao realizar procedimento licitatório, a Administração Pública, baseada na lei reguladora, busca objetivar dentro do binômio quantidade e qualidade, a melhor prestação ao contribuinte e ao consumidor do serviço. Não são aceitáveis as alegações da Ré, de não possuir ingerência na prestação do serviço do consórcio, por ter sido prestada por uma das consorciadas; ora, são essas empresas solidárias na sua prestação de serviço, representam o consórcio, conforme já acima enfrentado. A questão já vinha sendo alvo de correição, por via de autuação pelo órgão responsável pela fiscalização, tendo sido aplicadas duas infrações, conforme consta dos autos. Quantas autuações mais seriam necessárias para que ela reconhecesse e efetivasse a melhora na prestação do serviço? Não prospera a justificativa da Ré de inadequação de dano moral em sede de ação civil pública, visto que o reconhecimento, em ações coletivas, da existência de valores e interesses fundamentais de um grupo na defesa do patrimônio imaterial, gera justiça perante os abusos que causam lesões a uma coletividade indeterminada. O Tribunal do Estado deste Estado vem firmando o entendimento jurisprudencial na linha do reconhecimento do dano moral coletivo e da solidariedade das empresas consorciadas, valendo trazer à colação o seguinte julgado: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE TRÂNSITO. INADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de segurança. Condenação ao pagamento de verba compensatória moral. O quantum indenizatório fixado dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a coletividade dos consumidores. Incabível a condenação da parte vencida no pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Reforma parcial da sentença. Parcial provimento de ambos os recursos. 0142330-32.2011.8.19.0001 - Apelação 1ª Ementa - DES. TERESA ANDRADE - Julgamento: 29/06/2016 - SEXTA CAMARA CIVEL Logo, imperioso se mostra considerar a prática perpetrada reiteradamente pela Ré como abusiva, ao toque do

artigo 187 do Código Civil, aplicando-lhe a reprimenda imposta por lei àqueles que praticam atos ilícitos. É de se espantar o fato de a Ré, autuada duas vezes pela SMTR, notificada pelo Ministério Público Estadual, sequer esboçar uma reação para sanar ou comprovar melhorias na prestação do serviço, restringindo-se ao esdrúxulo argumento da ausência de responsabilidade solidária em empresas consorciadas! Portanto, as provas nos autos são contundentes para a comprovação da existência de infringência não só ao contrato, mas também às normas do Poder Concedente e da gravidade dos fatos capazes de produzir sofrimento social, estando patente a lesão ao direito coletivo do consumidor. Assim sendo, CONCEDO a tutela de urgência, para DETERMINAR que a Ré REGULARIZE na operação da nova linha a prestação do serviço assumido, na forma do determinado pelo Poder Concedente e que seja criada uma escala clara de horários de saída dos ônibus, com numeração de cada coletivo e o nome do motorista para otimização da prestação do serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, CONFIRMO a tutela de urgência acima deferida e com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS Ex positis, tornando definitiva a decisão liminar concedida às fls. 10/12, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS e, com fulcro no artigo 6º, VI, do do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), CONDENO o Réu: (i) a PAGAR o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos danos materiais e morais causados, quantia a ser revertida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no artigo 13, da Lei 7.347/85; (ii) a INDENIZAR os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, apurados em liquidação que, juntamente com o cumprimento da sentença, dar-se-á nos termos do artigo 97 ou do artigo 98, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no juízo competente; (iii) a MANTER EM OPERAÇÃO a atual linha 106, ou outra que a vier substituir, em conformidade com as determinações do Poder Concedente, criando, ainda, uma escala clara de horários de saída dos ônibus, com numeração de cada coletivo e o nome do motorista para otimização da prestação do serviço, sob pena de multa diária cumulativa àquela estabelecida na tutela de urgência, de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; (iv) a PAGAR, com fundamento no artigo 85, CPC/2015, as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, revertendo este último em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Certificado o trânsito em julgado, decorrido 60 (sessenta) dias sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.